



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003457-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado JOSÉ SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23059

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003457-18.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: JOSE SOARES DA SILVA

JUIZ: KENICHI KOYAMA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. RECÁLCULO CONFORME A ÚLTIMA CLASSE. LIMINAR CONCEDIDA AGRAVO DA SPPEV PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV contra decisão que concedeu tutela de urgência para restabelecer os vencimentos de ex-agente penitenciário na classe VII, conforme aposentadoria publicada. A SPPREV alega que a legislação vigente exige cinco anos na classe para aposentadoria e que a decisão liminar esgota o objeto da ação.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão liminar que restabeleceu os vencimentos do impetrante na classe VII deve ser mantida, considerando a legislação vigente à época da aposentadoria e os requisitos para concessão de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir. 3. A decisão agravada esgotou o objeto do mandado de segurança, concedendo vantagens de paridade e integralidade ao servidor, em desacordo com a Lei nº 8.437/92 e a Medida Provisória 2.180-35/2001.

4. A tutela de urgência não pode ser concedida quando há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, especialmente em casos de reclassificação de servidores.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência que esgota o objeto da ação é vedada pela legislação. 2. A decisão liminar deve ser revogada para evitar lesão à ordem pública e garantir a segurança jurídica.

Legislação Citada: Lei nº 8.437/1992, art. 1º, § 3º; Lei Federal nº 9.494/1997, art. 2º-B; Código de Processo Civil, art. 1.019, I, art. 300, § 3º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3004003-10.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.05.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 29/34 dos autos do mandado de segurança impetrado pelo ex-agente penitenciário José Soares da Silva em face do ato coator praticado pelo Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, que concedeu a tutela de urgência requerida para o fim de compelir a autoridade impetrada a restabelecer imediatamente os vencimentos do impetrante de acordo com a classe VII a que pertencia quando do ato da aposentação, conforme publicação no DOE do dia 01/09/2022, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral, a contar do cumprimento do mandado.

A São Paulo Previdência – SPPREV interpôs agravo de instrumento afirmando que a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 exigem cinco anos na classe ou nível para aposentadoria. Assim, considerando que a legislação aplicável ao ato de aposentação é aquela vigente quando do cumprimento dos requisitos para a passagem à inatividade, conforme a Súmula 359 do STF, entende que a liminar concedida deve ser revogada, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o artigo 300, § 3º, e o artigo 1.050 do Código de Processo Civil, além dos artigos 1º a 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, o artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 12.016/2009, e o artigo 2º-B da Lei Federal nº 9.494/1997. Aduz que a tutela antecipada não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, especialmente em casos que envolvem a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou ainda a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, e que a decisão liminar esgota o objeto da ação, antecipando uma providência que somente poderia ocorrer após eventual trânsito em julgado favorável à parte contrária, sendo necessário, portanto, se faz necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso para impedir a execução da decisão, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Alega que a legislação vigente após a Reforma da Previdência, incluindo a Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, deve ser aplicada, pois estabelece que os servidores que preencheram os requisitos para a inativação após a entrada em vigor dessas normas devem ter seus requerimentos de aposentadoria apreciados de acordo com a nova disciplina, que prevê expressamente a exigência de permanência de cinco anos no nível ou classe para aposentadoria integral e com paridade, conforme os artigos 10 e 12 da LCE 1.354/2020. Argumenta, ainda, que a decisão liminar deve ser

reformada para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conforme previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, e que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública deve observar os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, não estando presentes no caso a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo necessário, portanto, a reforma da decisão liminar para que os proventos de aposentadoria sejam calculados de acordo com a legislação vigente, garantindo a segurança jurídica e a observância dos princípios constitucionais aplicáveis. Requer o provimento do agravo de instrumento. (fls.01/12)

Recurso processado com efeito suspensivo (fls.16).

Contraminuta (fls.23/27).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

É certo que a decisão agravada compeliu a autoridade coatora a pagar os proventos de aposentadoria do impetrante de acordo com a última classe VII ocupada por ele antes da aposentadoria no cargo de agente de segurança penitenciário e não na classe VI como vem sendo feito atualmente.

No caso, a decisão combatida, inadvertidamente, esgotou o objeto do *madamus*, uma vez que, a pretensão do impetrante ora agravado consiste em justamente obter o restabelecimento dos seus proventos de aposentadoria de acordo com a classe VII do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, ou seja, considerando a Classe VII da carreira e não a classe VI como a SPPREV vem procedendo a partir do ato de concessão da aposentadoria (fls.09 da petição inicial e holerites de fls.18/222 todos dos autos principais).

Não há dúvidas de que a decisão agravada feriu o disposto na Lei nº. 8.437/92 que veda a concessão de tutela de urgência de cunho satisfativo:

*“Art. 1.º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)”*

§ 3.º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”

Também não se olvida que a decisão recorrida violou o disposto na Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 2º-B à Lei Federal 9.494/97, ainda que a concessão da tutela de urgência não implique, de plano, em aumento no pagamento de valores:

"Artigo 2º-B – A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou concessão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado." (g.n.)

Logicamente, a decisão recorrida ao reconhecer de antemão o direito do impetrante de perceber aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos com os servidores em atividade acabou por conceder as vantagens da paridade e da integralidade ao servidor, bem como esgotou no todo o mérito da ação mandamental. *"Além do mais, satisfativa a medida. Eventual repetição, inclusive pela natureza alimentar da prestação, impossível ou seriamente comprometida restaria."* (AI nº 873.658-5/2, dj. 25.05.09 e AI nº 0.131.623-13.2011.8.26.0000, dj. 26.09.11, 6ª Câmara de Direito Público, Des. Evaristo Santos)

Assim, a revogação da tutela de urgência concedida é medida que se impõe.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em caso idêntico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA. ÚLTIMA CLASSE. Pretensão dos requeridos que seja reformada decisão que concedeu tutela de urgência, para determinar o pagamento da aposentadoria do autor na classe em que estava quando da aposentadoria. Inconformismo dos requeridos. Acolhimento. Impossibilidade de se conceder aumento de proventos em antecipação de tutela, diante do risco de esgotamento do objeto da ação. Inteligência do art. 1º caput e §3º da Lei nº 8.437/92 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 2ºB da Lei nº 9.494/97. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3004003-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Em tais condições, pelo meu voto, **dou provimento ao agravo.**

PAULO GALIZIA
RELATOR